



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000348610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012278-36.2016.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante CLAUDINÉLIA BEZERRA DOS SANTOS, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação Cível nº 1012278-36.2016.8.26.0590
Apelante: Claudinélia Bezerra dos Santos
Apelado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Comarca: São Vicente
Vara: Vara de Fazenda Pública
Magistrado: Dr. Fabio Francisco Taborda
TJSP (voto nº 24948)

Apelação cível – Tributário – Ação declaratória de inexigibilidade e repetição do indébito – Pretensão de afastamento das Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) da base de cálculo do ICMS – Inteligência do Tema nº 986 do A. STJ – Integração da base de cálculo do ICMS – Encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final – Modulação de efeitos para preservar as liminares concedidas em momento que antecede o marco de 27/03/2017 (julgamento do REsp nº 1.163.020/RS), até a publicação do acórdão do Tema nº 986 do A. STJ (29/04/2024) – Sentença mantida - Recurso improvido

Apelação cível manejada por **Claudinélia Bezerra dos Santos** nos autos de demanda pelo procedimento comum proposta em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, em trâmite perante a Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Vicente, cujos pedidos foram **julgados improcedentes**, não sendo reconhecido o direito da demandante ao não pagamento de ICMS sobre o valor da tarifa TUST e TUSD.

Vindica a apelante a reforma da sentença, sustentando, em síntese, a ilegalidade da incidência de ICMS sobre a energia elétrica. Pleiteou pela exclusão do tributo da base de cálculo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Recurso tempestivo, processado e contrariado (fls. 98/119).

Tal, em abreviado, o relatório.

Trata-se, na origem, de demanda pelo rito comum movida por **Claudinélia Bezerra dos Santos** em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, objetivando a readequação da base do cálculo do ICMS para dela excluir as tarifas TUSD e TUST, declarando-as inexigíveis, assim como para condenar o demandado à repetição dos pagamentos realizados pelo contribuinte nos últimos cinco anos, acrescidos dos encargos legais.

Respeitada a retórica recursal, o recurso não comporta acolhida.

Com efeito, após extensos debates no âmbito jurisprudencial, que ensejaram a afetação da matéria *sub examine* pelo **A. STJ no Tema nº 986**, sobreveio o respectivo julgamento definindo a tese jurídica de que “a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS” (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.692.023/MT, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 13/04/2024, DJE 29/05/2024).

Nesta medida, diante do caráter vinculativo do julgado adrede referido, com soalho no **art. 927, inciso III, do CPC**, sagram-se despiciendas maiores digressões a respeito, sendo o caso de se aplicar,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

ao presente caso, a tese definida no **Tema nº 986 do A. STJ**.

Inafastável, pois, o reconhecimento da possibilidade de inclusão da **Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão – TUST** e da **Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD** na base de cálculo do ICMS incidente sobre a fatura de energia elétrica do consumidor final, haja vista constituírem encargos que devem ser diretamente por ele suportados.

Em casos crivados de analogia, os recentíssimos precedentes deste **Egrégio Tribunal de Justiça**:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. TUSD/TUST. Incidência da TUSD e da TUST na base de cálculo do ICMS. Aplicabilidade da tese firmada no Tema nº 986 dos Recursos Repetitivos, ante seu caráter vinculante. Inteligência do art. 927, III, CPC. Modulação de efeitos do Repetitivo inaplicável ao caso concreto, em que houve concessão de tutela de urgência, desvinculada de caução, em favor da parte autora, posteriormente à data de corte da modulação (27/03/2017). Sentença reformada. Recurso e remessa necessária providos. (TJSP, 5ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1005654-68.2017.8.26.0223, Relatora Des. Heloísa Mimesi, j. 08/08/2024)

Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito. Exclusão das tarifas TUST e TUSD da base de cálculo do ICMS lançado contra o autor. Sentença de improcedência. Recurso do requerente buscando a inversão do julgado. Desacolhimento. A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) constituem encargos pelo uso da rede geradora de energia, ou pelo uso do sistema de distribuição, devendo integrar a base de cálculo do ICMS, conforme decidido pelo STJ, em sede de Recurso Repetitivo, no REsp 1.163.020-RS (Tema 986). Recurso voluntário improvido. (TJSP, 11ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1039822-83.2016.8.26.0562, Relator Des. Aroldo Viotti, j. 08/08/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Imperioso anotar, no entanto, que o **A. STJ** modulou os efeitos do julgamento proferido no **Tema nº 986** para preservar as decisões liminares favoráveis aos contribuintes proferidas até o dia 27/03/2017, o que é desnecessário no caso em testilha, pois não houve a concessão.

Ante o exposto, **impõe-se a manutenção do veredicto singular**, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Como consectário lógico do julgamento, condeno a apelante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo por equidade em R\$ 2.000,00, já considerada a fase recursal, nos termos do **art. 85, §§2º e 3º, do CPC**, observada a gratuidade, se o caso.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento se realizarão por meio virtual.

Postas tais premissas, por meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator